PARECER - PA00 - 27/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07141/2017
PROTOCOLO	: 1806788
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; 2. LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS Nº 22.908; 3. MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A utilização de banco não oficial para movimentação de recursos (art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988; art. 43 da LRF) e a verificação de divergência contábil, que corrigida, são objetos de ressalva.

2. Verificado que a prestação de contas de governo atendeu à legislação de regência, com exceção das citadas falhas, emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas pelo Legislativo, que resulta nas recomendações aos responsáveis.

3. A apresentação do parecer de controle interno elaborado de forma sucinta, sem evidências para fundamentar a opinião exarada, atrai recomendação ao controlador para que seja instruído com memória de cálculo, analisado o cumprimento do arcabouço constitucional e legal, e informada a forma de como acompanhou as contas no decorrer do exercício (art. 74 da Constituição Federal de 1988).

4. A ausência de ampla transparência ativa enseja recomendação ao gestor para aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal (arts. 48, *caput* e § 1º, e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000-LRF).

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da **prestação de contas anuais de governo do poder executivo** do **Município de Alcinópolis**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista, a divergência contábil no Balanço Patrimonial e a utilização de Banco não Oficial; e pela expedição de **recomendações** aos responsáveis: **a)** pela elaboração do parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal; **b)** pela adoção de todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 31, caput da Lei Complementar Federal n. 141/2012, a qual preconiza o dever de dar ampla divulgação; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Alcinópolis, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/04/2017, tendo em vista, que o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017.

1.1 - Da manifestação técnica:

A Divisão de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 10858/2019 (f. 997/1010) e concluiu que a prestação de Contas de Governo não está em conformidade com os critérios aplicáveis, em razão da ausência dos seguintes achados (f. 1009/1010):

- Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças. Não foi encaminhado a Relação de Precatórios Pagos.
- Ausência de justificativa para abertura de créditos adicionais.
- Abertura de créditos adicionais acima do limite permitido na LOA.
- Divergência interdemontrações.
- Inconformidade no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.
- Divergência entre o Resultado Patrimonial apurado na DVP e o Resultado do Exercício no Balancete de Verificação.
- Os Balancetes de Verificação não totalizam os valores das classes de contas.
- Ausência de Extratos Bancários e Disponibilidades depositadas em bancos não oficiais.

1.2 - Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 1958/2021 (f. 1012/1061), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 1046):

- Controlador Interno provido em cargo em comissão. Parecer sucinto que não trouxe evidências para fundamentar sua opinião.

- Desequilíbrio Orçamentário, visto que no exercício os empenhos superaram as receitas em R$ 1.208.398,42.

- Ausência da Transparência Ativa, uma vez que o portal da Prefeitura de Alcinópolis ainda não disponibiliza a receita e despesa pormenorizada, assim como a íntegra da prestação de contas e o RREO e o RGF.

- Ausência de Notas Explicativas por ocasião do encerramento do exercício e publicação das DCASP. O gestor comprovou a existência de Notas Explicativas apenas em publicação datada de julho de 2019.

- Divergência nos demonstrativos encaminhados no modelo e-Contas e a versão publicada.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.3 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3193/2021 (f. 1062/1077), no qual relatou análises apresentadas pela Divisão e d. Auditoria, e destacou os seguintes pontos (f. 1077):

- As contas anuais de governo foram encaminhadas não contendo todos os documentos de remessa obrigatória, descumprindo o disposto no Anexo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B, da Resolução nº 54/2016, vigente à época;

- Escrituração contábil de modo irregular, infração tipificada no Art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

- Inclusão de dispositivo na LOA estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, nos termos do que dispõe a Constituição Federal;

1.4 - Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação dos Senhores *Ildomar Carneiro Fernandes*, ex-Prefeito, e do Prefeito *Dalmy Crisóstomo da Silva*, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 17412/2021 (f. 1078). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações

de f. 1079/1080[1].

1.5 - Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 1591/2022 (f. 1231/1246), e observou que permaneceu o seguinte achado (f. 1242):

> - Inconsistência nos saldos do Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro. O montante das Fontes de Recursos está divergente do total da diferença entre Ativo e Passivo Financeiro (1.400.109,61 – 1.369.185,41 = 30.924,20). Art. 105 da Lei 4.320/64. IPC 04.

1.6 - Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 5320/2022, f. 1248/1274, analisou as documentações anexadas aos autos, e constatou que não foram afastadas integralmente as irregularidades contábeis referentes ao desequilíbrio orçamentário e ao parecer do Controlador Interno.

Por fim, opinou pela manutenção parcial do parecer anterior.

1.7 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 660/2023 (f. 1275/1284), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, opinando pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alcinópolis com recomendações.

Tal posicionamento decorre de inconsistências nos registros contábeis, divergências que retiram dos dados apresentados a credibilidade esperada nas contas públicas, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial, Notas Explicativas publicadas e enviadas de forma intempestiva, ausência de ampla transparência dos dados contábeis, Controle Interno não efetivo.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Termos de Intimações n. 9314 e 9316/2021, de 10 de agosto de 2021.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Parecer de Controle Interno - parecer sucinto que não trouxe evidências para fundamentar sua opinião.

Nesse contexto, cabe recomendação ao controlador para instruir os pareceres com memória de cálculo, analisar o cumprimento do arcabouço constitucional e legal e informar a forma como acompanhou as contas no decorrer do exercício, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal. Para isso, esta Corte de Contas propôs um rol exemplificativo de atividades para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer [2].

2.2 - Da utilização de Banco não Oficial - o Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, no município de Alcinópolis existe apenas um posto de atendimento do Banco Bradesco, conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a esse ponto, devendo ser objeto de ressalva.

2.3 - Ausência de ampla transparência ativa - merece *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal, conforme consta no art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

[2] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

2.4 - Da divergência contábil – verificou-se inconsistência nos saldos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, pois o montante das fontes de recursos está divergente do total da diferença entre Ativo e Passivo Financeiro. Neste ponto, ao consultar a prestação de contas do ano posterior, observo que o erro do sistema já fora corrigido, assim, acato a justificativa do gestor. Todavia, tal impropriedade deve ser objeto de ressalva.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes*, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista, a divergência contábil no Balanço Patrimonial e a utilização de Banco não Oficial;

3.2 Expedição de **recomendação** aos responsáveis;

3.2.1 Para elaborar o parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal;

3.2.2 Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 31, caput da Lei Complementar Federal n. 141/2012, a qual preconiza o dever de dar ampla divulgação.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Alcinópolis, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Alcinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor Ildomar Carneiro Fernandes e pela expedição de recomendação aos responsáveis; intimação do resultado deste julgamento ao interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB